



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13770.720403/2012-41
RESOLUÇÃO	2002-000.319 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE GERALDO GOMES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 05/09, relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, em nome de JOSE GERALDO GOMES, para apuração de imposto de renda da pessoa física suplementar (cód.2904), no valor total de R\$19.171,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, conforme se verifica às fls. 06 e 07 dos autos, de modo a caracterizar as infrações ali discriminadas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 10/04/2012, fls. 02/03, afirmando, em síntese, que discorda em parte do lançamento, pois o Fisco teria lançado em duplicidade o valor de R\$56.620,72 (fls. 11), já declarado para a fonte pagadora cujos rendimentos recebidos foram lançados como omissão de rendimentos. Às fls.24, apresentou manifestação com preliminar de tempestividade, juntando aos autos os documentos de fls. 25/31.

O presente processo foi encaminhado à Unidade de origem com fulcro no art. 6º A, I a IV, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, dispositivos acrescentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Tal providência resultou na lavratura do Despacho Decisório de fls. 36/39, no qual se concluiu pela manutenção parcial do crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento. Conforme justificativas de fls. 36/37, foi mantido em parte o lançamento de omissão de rendimentos no montante de R\$9.087,24; foi, ainda, cancelada a glosa de IRRF no valor de R\$7.890,68, conforme pleiteado pelo contribuinte. Dessa forma, foi apurado imposto a pagar, após a revisão, no montante de R\$2.498,99.

A 19ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2018 (fls. 55), o sujeito passivo interpôs, em 21/11/2018 (fls. 62), Recurso Voluntário, alegando em síntese que os valores tidos como omitidos teriam sido tributados no exercício de 2009 e que os valores tidos como omitidos foram sim impugnados

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso é tempestivo.

Entretanto, percebo que o processo não está suficientemente instruído para que o recurso voluntário seja apreciado, pois a ele não foi juntada a Declaração de Ajuste Anual – DAA que foi supedâneo do lançamento, que é a relativa ao ano-calendário de 2009. Esse documento é essencial para se analisar a omissão de rendimentos que ensejou o lançamento.

Consta dos autos, às fls. 12 e seguintes uma DAA, na qual os valores tidos como omitidos foram informados pelo Contribuinte, tendo sido juntado por ele inclusive os DARF's de pagamento do imposto devido.

Em seu recurso o contribuinte alega que teria feito uma declaração Retificadora, entretanto não há cópia dela nos autos.

Diante do acima exposto, se mostra necessário que além da juntada da DAA que deu origem ao lançamento que a Fiscalização informe se houve apresentação de declaração retificadora, a data em que a mesma foi feita e informe se houve o pagamento do imposto aqui discutido, fazendo a juntada também da cópia da documentação que respalde sua resposta.

Com a juntada dos documentos deve ser o contribuinte intimado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora instrua os autos com a Declaração de Ajuste Anual – DAA do recorrente na qual se fundou o lançamento, informe se houve declaração retificadora, a sua data, se houve pagamento do tributo aqui discutido instruindo os autos com os documentos permitidos, bem como para que intime o Contribuinte para se manifestar sobre os documentos juntados nos termos acima consignados.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura